TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N.	388/2015-TCER.
ASSUNTO	Fiscalização de Atos e Contratos – Apuração de responsabilidade administrativa pela extrapolação do limite de gastos com pessoal no exercício de 2014.
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO.
RESPONSÁVEL	Dúlcio da Silva Mendes**,** na qualidade de Prefeito CPF/MF n. 000.967.172-20.
RELATOR	Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.**
SESSÃO	2ª Sessão do Pleno, de 16 de fevereiro de 2017.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DO AGENTE PÚBLICO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A READEQUAÇÃO AO LIMITE DE **54%** DE GASTOS COM PESSOAL. AFRONTA AOS COMANDOS LEGAIS INSCULPIDOS NOS ARTS. 20, III, "*b"* E 23, *CAPUT*, DA LEI COMPLEMENTAR N. 101 DE 2000. APLICAÇÃO DE MULTA NA FORMA DO ART. 5º, IV, §§ 1º e 2º. DA LEI ORDINÁRIA N. 10.028, DE 2000.

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal impõe o respeito ao limite percentual de gastos com pessoal, sobretudo, por visar resguardar a gestão pública em seu equilíbrio orçamentário sem comprometê-lo com gastos destinados ao pagamento de pessoal.
2. Ultrapassado o limite fixado na Lei, torna-se imperativo que o gestor adote as medidas consectárias para a adequação destas despesas ao alvedrio da norma em espécie, arts. 20, III, "*b"* e 23, *caput*, da Lei Complementar n. 101, de 2000 e art. 5º, IV, da Lei Ordinária n. 10.028. DE 2000.
3. Situação, entretanto, não detectada quando da análise dos autos, uma vez que não se revelou a atuação do responsável em diminuir esses gastos, mantendo-se o percentual acima do permitido.
4. Aplicação de multa por infração administrativa nos termos do art. 5º, IV, §§ 1º e 2º, da Lei Ordinária n. 10.028, de 2000, por deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, as medidas para diminuição ao percentual do permissivo legal.
5. Sobrestamento do feito no Departamento do Pleno para o acompanhamento e cumprimento das determinações. Precedentes: Autos de n. 386/2015 – Acórdão n. 157/2016, n.4.601/2015 – Acórdão n. 466/2016, Relator, José Euler Potyguara de Melo e n. 2482/2000 – Acórdão n. 124/2015, Relator, Paulo Curi Neto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos visando à apuração de responsabilidade administrativa pela extrapolação do limite de gastos com pessoal no exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR que o Senhor **Dúlcio da Silva Mendes**, Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, descumpriu com as medidas exigidas para a redução das despesas dos gastos com pessoal excedidos do limite legal compreendido no art. 20. III, "b", c/c o art. 23, da Lei Complementar n. 101, de 2000; e da Lei Ordinária n. 10.028, de 2000, art. 5º;

II - MULTAR o responsável contido no item I, no percentual de **30%** (trinta por cento) **dos seus rendimentos anuais** (12 meses, acrescido do 13º salário) na forma como dispõe o art. 5º, IV, §§ 1º e 2º, da Lei Ordinária n. 10.028, de 2000, c/c o art. 169 da §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, em razão do descumprimento do art. 20. III, "b", c/c o art. 23, da Lei Complementar n. 101, de 2000, Resolução Atricon n. 4/2016, uma vez que o interessado não adotou as medidas para a redução dos gastos com pessoal;

III - MULTAR em **R$ 2.430,00** (dois mil quatrocentos e trinta reais) o responsável contido no item I pelo descumprimento de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na forma disposta no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154 de 1996, aplicado sob os aspectos da razoabilidade e proporcionalidade o percentual de 3%, do valor da multa, em razão do descumprimento do art. 20. III, "b", c/c o art. 23 da Lei Complementar n. 101, de 2000, Resolução Atricon n. 4/2016, uma vez que o interessado não adotou as medidas para a redução dos gastos com pessoal;

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOe/TCE-RO para que o responsável, **Senhor Dúlcio da Silva Mendes**, Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO**,** proceda, ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A.** — das multas consignadas nos **item II e III** deste Dispositivo, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, **cujos valores devem ser atualizados à época do recolhimento,** devendo a quitação ser comprovada neste Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

V – AUTORIZAR, após o **trânsito em julgado** do presente Acórdão**,** caso não seja comprovado o devido recolhimento, as medidas pela Secretaria de Processamento e Julgamento deste Tribunal visando à cobrança das multas anotadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

VI – DAR CIÊNCIA deste *decisum* ao responsável **Dúlcio da Silva Mendes**, Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, via DOe/TCE-RO, na forma do art. 22, da LC. n. 154/1996, com redação dada pela LC n. 749/2013, informando-lhes que o parecer ministerial, o Voto e o Acórdão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para o cumprimento do ora determinado;

VIII – PUBLIQUE-SE.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 109

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N.	388/2015-TCER.
ASSUNTO	Fiscalização de Atos e Contratos – Apuração de responsabilidade administrativa pela extrapolação do limite de gastos com pessoal no exercício de 2014.
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO.
RESPONSÁVEL	**Dúlcio da Silva Mendes,** na qualidade de Prefeito CPF/MF n. 000.967.172-20.
RELATOR	**Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**
SESSÃO	2ª Sessão Plenária, de 16 de fevereiro de 2017.

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos visando a *Apuração de Responsabilidade Administrativa pela Extrapolação do Limite de Gastos com Pessoal no Exercício de 2014*, de responsabilidade do **Senhor Dúlcio da Silva Mendes,** na qualidade de Prefeito Municipal de Guajará-Mirim-RO, infringência a Lei de Responsabilidade Fiscal, detectada quando da apreciação da Prestação de Contas do Município em epígrafe, concernente à extrapolação do limite legal de gastos com pessoal.

2. O Corpo Técnico, em análise inicial, às fls. ns. 72 a 76, após proceder ao exame dos autos, prospectou com base nos dados de gestão fiscal informados pelo Poder Executivo, que as informações constantes do banco de dados do referido sistema, que a municipalidade teria incorrido na prática de infração às normas de administração financeira e orçamentária, em afronta ao disposto no art. 23, *caput*¸ c/c a *alínea "b",* III, do art. 20, da Lei Complementar n. 101/2000.

3. Essa infringência foi levantada pela Unidade Instrutiva – Autos de n. 511/2014 (Processo de Gestão Fiscal), uma vez que o Poder Executivo Municipal, mesmo instado pela Corte de Contas, não havia promovido as medidas necessárias para o reenquadramento dos gastos com pessoal na forma preconizada pela Lei Complementar n. 101/2000, razão pela qual aduziu pela abertura do contraditório e da ampla defesa.

4. Lavrou, por conseguinte, o Conselheiro-Relator, às fls. ns. 78 a 83, o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 39/2015/GCWCSC, ocasião em que foi concedida a abertura de prazo para o interessado **contraditar** os apontamentos tidos como irregulares.

5. Regularmente notificado o defendente, *ex vi*¸ Mandado de Audiência, à fl. 86, o responsável apresentou sua manifestação de forma intempestiva, contudo, a Unidade Técnica aduziu por examinar as teses defensivas juntadas.

6. Sustentou o responsável em sua defesa as mesmas argumentações lançadas, em sede de apreciação da Prestação de Contas Anuais do Município de Guajará-Mirim-RO, conforme se observa a seguir:

> 1) o Município de Guajará-Mirim, passou em 2014 por uma situação de calamidade pública, em virtude da cheia dos rios Mamoré e Madeira, ficando inclusive isolado

> por via terrestre por cerca de 90 dias o que levou a este ente público decretar estado de calamidade pública.
> 2) Com o estado de calamidade pública, veio a necessidade *de* estruturação do COMDEC (Comitê Municipal de Defesa), que embora tenha sido estruturado com servidores efetivos a demanda de suas ações, houve a necessidade de pagamento de horas extras, por atividade realizadas fora da jornada de trabalho, causando impacto na folha de pagamento de salários como também nos encargos previdenciários.
> 03) Em Janeiro/2014, em virtude da não renovação *do* contrato firmado entre o Município e o governo do Estado, contrato este em que o Estado tinha sob sua responsabilidade o pagamento dos salários e contribuições previdenciárias de 30 (trinta) servidores para atender a saúde de alta e média complexidade, estes servidores passaram a integrar novamente a folha de pagamento do município, causando uma despesa com pessoal no valor de R$ 280.000,00 (duzentos mil reais), incluindo salários e encargos previdenciários;
> 4) A demanda na saúde em virtude do atendimento de alta e média complexidade, exige a contratação de médicos e demais profissionais ligados à saúde para atender as situações de emergência no Hospital Regional e Pronto
> Socorro, profissionais estes contratados com salários muito superior a realidade econômica e financeira do município.
> (sic).

7. Considerou, o Corpo Instrutivo, às fls. ns. 94 a 98, insubsistentes as alegações do agente público interessado, pugnando que a infringência mencionada alhures não foi afastada, sobretudo, por conta que tais situações não restaram demonstradas por nenhum meio de prova apresentada pelo interessado, uma vez que não foi carreado aos autos nenhum elemento probante das alegações suscitadas.

8. Sugeriu, deste modo, o Corpo Técnico, ao Conselheiro-Relator que o caso ensejaria a aplicação da multa prevista no art. 5º, § 1º da Lei Federal n. 10.028 de 2000, pela infringência ao art. 23, *caput* c/c a *alínea "b"* , III do art. 20 da Lei Complementar n. 101 de 2000, **no percentual de 30% dos vencimentos anuais do Prefeito Municipal.**

9. Pugnou a Unidade Instrutiva também pela aplicação do art. 55, II da Lei Complementar n. 154 de 1996, consistente na prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza, contábil, operacional e patrimonial.

10. O Ministério Público de Contas, representando pelo nobre **Procurador Ernesto Tavares Victória**, às fls. ns. 117 a 120, asseriu na mesma direção apontada pelo Corpo Técnico, concluindo que as teses defensivas lançadas pelo interessado não surtiram efeitos no sentido de afastar a infringência outrora detectada, por este motivo, opinou o *Parquet*, pela imputação da multa preconizada no art. 5º, § 1º, da Lei n. 10.028 de 2000, por ter ultrapassado o limite de despesa com pessoal, bem como pela aplicação da multa contida no art. 55, II da Lei Complementar n. 101 de 2000.

Os autos estão conclusos no Gabinete.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

2. Conforme se detectou quando da análise dos autos de n. 511/2014 – Gestão Fiscal do Município e da Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim/RO – autos n. 1626/15, a Corte de Contas considerou que não foram atendidos os pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão, entre outras, pelo descumprimento dos índices de limites de gastos com pessoal, consoante Acórdão n. 182/2015 – Sessão Plenária do dia 11 de dezembro de 2015.

3. É de bom alvitre ressaltar que a Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim/RO, Proc. n. 1626/2015, cuja apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, emitiu Parecer Prévio pela Não Aprovação das Contas, ocasião onde se registrou a extrapolação dos limites legais relativos aos gastos com pessoal.

4. Naquela ocasião aferiu-se que muito embora tenha havido uma diminuição do percentual dos gastos com pessoal, tal minoração ocorreu pelo **aumento da arrecadação** e não de qualquer medida lançada pelo responsável para frear e inverter estas despesas para o devido enquadramento legal.

5. Em que pese o gestor tenha arguido a tomada de várias medidas para a contenção dos aludidos gastos, como também noticiado fatores acometidos pela Administração Pública Municipal que obstaram a diminuição aos patamares legais, por outro lado, não se depreende de suas argumentações elementos robustos a corroborar suas assertivas, ou tampouco documentos hábeis a comprovar as situações que impediram a redução daquele quadro, permanecendo a despesa no 2º quadrimestre em **58,48%** (cinquenta e oito inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), acima, portanto, do linde percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento).

6. Importante destacar que o 1º quadrimestre do exercício de 2014 registrava o percentual de **59,90%** (cinquenta e nove inteiros e noventa centésimos por cento), em termos comparativos com o 2º quadrimestre, a redução alcançaria, no período, somente **1,42%** (um inteiro e quarenta e dois por cento), ou seja, de toda forma não se alcançaria a diminuição determinada no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal que determina a redução em pelo menos um terço do valor excedente, *in verbis*:

> Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

7. Frise-se que apesar de se anotar a diminuição nos índices percentuais esse fato foi ocasionado pelo aumento da Receita Corrente Líquida, e por tratarem-se grandezas

inversamente proporcionais, seu valor sem nenhuma ação do gestor já ocasionaria a minoração destas percentagens.

8. Considerando que o responsável não logrou êxito em demonstrar as medidas efetivamente aplicadas à matéria versada nos autos, não há como caminhar em outro sentido, senão acompanhar o relatório técnico e parecer ministerial e manter incólume as falhas aventadas nos autos.

9. Dessa maneira, consoante se observou, o gestor descumpriu aos comandos legais impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sujeitando-o à aplicação de sanções oriundas da Lei Ordinária n. 10.028, de 2000, art. 5º, IV, § 1º, cuja redação importa na cominação de multa pela violação à norma que impõe a adoção de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição do limite máximo, *ipsis litteris*:

> Art. 5o Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:
> I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;
> II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;
> III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;
> **IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.**
> **§ 1o A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.**
> **§ 2o A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.**
> (sic) (grifei).

10. Dentro dessa diretriz normativa, o cálculo para aplicação da multa, deve levar em consideração a remuneração auferida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no período de 12 (doze) meses acrescido da parcela do 13º (décimo terceiro) salário, para o desconto de **30%** (trinta por cento) na forma preconizada na Lei Ordinária n. 10.028, de 2000.

11. Portanto, considerando a extrapolação do limite no período, bem como por não serem identificadas as medidas exigidas para a diminuição dos gastos com pessoal, culminando na infringência da norma, obtempero, **sobretudo**, **guiando-me pela RESOLUÇÃO ATRICON n. 4/2016,** acolher a o relatório técnico e manifestação ministerial para assim imputar a sanção de **30%** (vinte por cento) dos vencimentos anuais do Prefeito **Dúlcio da Silva Mendes,** na forma do art. 5º, IV, § 1º da Lei Federal n. 10.028 de 2000, em virtude do descumprimento do art. 20. III, "b", c/c o art. 23, da Lei Complementar n. 101, de 2000, pela não adoção das medidas para redução dos gastos com pessoal conforme determina a Lei mencionada alhures, conforme por mim já decidido nos autos de n. 386/2015 – Acórdão n. 157/2016, e assim vêm decidindo a Corte de Contas consoante os Processos

ns.4.601/2015 – Acórdão n. 466/2016, Relator, José Euler Potyguara de Melo e n. 2482/2000 – Acórdão n. 124/2015, Relator, Paulo Curi Neto.

Pelo exposto, acolhendo o posicionamento da Unidade Instrutiva e do Parecer Ministerial, com substrato nas razões aquilatadas, apresento a esta Egrégia Plenária o seguinte **VOTO,** para:

I - CONSIDERAR, que o Senhor **Dúlcio da Silva Mendes**, Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, descumpriu com as medidas exigidas para a redução das despesas dos gastos com pessoal excedidos do limite legal compreendido no art. 20. III, "b", c/c o art. 23, da Lei Complementar n. 101, de 2000;e da Lei Ordinária n. 10.028, de 2000, art. 5º;

II - MULTAR o responsável contido no item I, no percentual de **30%** (trinta por cento) **dos seus rendimentos anuais** (12 meses, acrescido do 13º salário) na forma como dispõe o art. 5º, IV, §§ 1º e 2º, da Lei Ordinária n. 10.028, de 2000, c/c o art. 169 da §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, em razão do descumprimento do art. 20. III, "b", c/c o art. 23, da Lei Complementar n. 101, de 2000, Resolução Atricon n. 4/2016, uma vez que o interessado não adotou as medidas para a redução dos gastos com pessoal;

III - MULTAR em **R$ 2.430,00** (dois mil, quatrocentos e trinta reais), o responsável contido no item I pelo descumprimento de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na forma disposta no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154 de 1996, aplicado sob os aspectos da razoabilidade e proporcionalidade o percentual de 3%, do valor da multa, em razão do descumprimento do art. 20. III, "b", c/c o art. 23, da Lei Complementar n. 101, de 2000, Resolução Atricon n. 4/2016, uma vez que o interessado não adotou as medidas para a redução dos gastos com pessoal;

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Doe/TCE-RO para que o responsável, **Senhor Dúlcio da Silva Mendes**, Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO**,** proceda, ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A.** — das multas consignadas nos **item II e III**, deste Dispositivo, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, **cujos valores devem ser atualizados à época do recolhimento,** devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 30, do Regimento Interno desta Corte;

V – AUTORIZAR, após o **trânsito em julgado** do presente Acórdão**,** caso não seja comprovado o devido recolhimento, as medidas pela Secretaria de Processamento e Julgamento deste Tribunal visando à cobrança das multas anotadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

VI – DAR CIÊNCIA deste *decisum* ao responsável **Dúlcio da Silva Mendes**, Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, via Doe/TCE-RO, na forma do art. 22, da LC. n. 154/1996, com redação dada pela LC n. 749/2013, informando-lhes que o parecer ministerial, o Voto e a Decisão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para o cumprimento do ora determinado;

VIII – PUBLIQUE-SE.

Em 16 de Fevereiro de 2017

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR